



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D O I
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

143

Processo : 10120.000372/88-57

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.631

Recurso : 99.149

Recorrente : IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO- Infração não devidamente descaracterizada pelo recurso. Ausência de previsão legal para a correção monetária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/val-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000372/88-57**Acórdão : 202-08.631****Recurso : 99.149****Recorrente : IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos que cercam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A IDEAL ADMIMSTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., foi autuada por meio do Auto de Infração de 24.02.88 (recibado em 02.05.88, via AR), pela Delegacia da Receita Federal, de Goiânia - GO, por infringência ao artigo 7º, item I da Lei n.º 5.768, de 20.12.71, face ao exercício de atividades caracterizadas como de consórcio, sem estar previamente habilitada.

2. Por tal irregularidade foi-lhe aplicada a multa pecuniária de 49.947,36 OTNs, com fulcro no artigo 12, item II, letra a, da Lei n.º 5.768/71, regulamentada pelo Decreto n.º 70.951, de 09.08.72, alterada pela Lei n.º 5.864/72.

3. Em prazo hábil a empresa ofereceu impugnação, onde afirma, em suma, que:

- os senhores auditores fiscais não têm competência para lavrar a multa em questão, uma vez que o artigo 74 do Decreto n.º 70.951/72 só lhes confere autorização para a fiscalização de consórcios e não para a lavratura de autos. A autuação em desconformidade com a atual legislação, configura extrapolação de função;

- a autuação padece de ilegalidade, na medida em que aplica equivocadamente o artigo 12, inciso II-a, da Lei n.º 5.768/91. Contrariando a previsão legal para os casos da espécie, a multa foi calculada com base no valor total dos bens havidos pelos consorciados integrantes dos grupos formados, representando mais que o confisco do patrimônio da empresa e excedendo infinitamente a capacidade contributiva da mesma. Quando o dispositivo legal fala de multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituem o objeto da operação, não especifica claramente qual é o "objeto da operação", se é a operação realizada pela Administradora, mediante recebimento de taxa de administração, ou a aquisição dos bens efetuada pelos consorciados. Mas, como a penalização será aplicada à Administradora e não aos consorciados, fica evidente tratar-se da operação realizada pela mesma que deverá ser considerada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.000372/88-57
Acórdão : 202-08.631

- é injurídica a apenação da IDEAL, pois o pedido de autorização para operar como administradora de consórcios - formação de novos grupos e abertura de novas regiões estava protocolado, sob apreciação da SRF e, independente de haver preenchido os requisitos e demonstrado a sua capacidade para o exercício da atividade, a Autoridade não se pronunciou;

- no mérito, a pretensão do fisco é improcedente uma vez que a impugnante encontra-se respaldada no artigo 160, inciso I, da Constituição Federal "a liberdade de iniciativa". O mencionado direito é assegurado pelo artigo 153 (caput) da Carta Magna;

- os grupos formados estão sendo regularmente contabilizados, com os respectivos pagamentos de impostos, tanto na esfera federal como na municipal, bem como a entrega dos bens aos consorciados. Não existe clandestinidade, logo não há má-fé.

4. A defesa apresentada mereceu, em 26.10.88, o parecer do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (GO), negando a exatidão de todas as alegações sustentadas pela defendente, concluindo pela manutenção das penalidades imputadas no Auto de Infração e submetendo o assunto a entendimento do superior que, por sua vez, encaminhou os autos à Divisão de Tributação (DIVTRI), da S.R.F.

5. O Sr. Chefe da DIVTRI, em 11.04.89, julgou oportuno solicitar DIVCAF diligências a fim de precisar a base de cálculo para a aplicação da penalidade de multa.

6. Visando o levantamento das importâncias previstas em contratos, recebidas ou a receber, a título de taxa de administração relativa aos contratos objeto do processo ora analisado, que serviram como base de cálculo para a aplicação da penalidade prevista no artigo 12, da Lei nº 5.768/71, foram dirigidas três Intimações à IDEAL, sendo que a terceira comunicação, frisava: "no caso de não atendimento, no prazo assinalado, ficará a contribuinte sujeita ao ARBITRAMENTO da TAXA de administração de CZ\$ 2.665.006,06, que correspondem a 3.831,78 OTN".



Processo : 10120.000372/88-57
Acórdão : 202-08.631

7. Ante a ausência de manifestação da interessada às três Intimações, o Sr. Chefe da DIVCAF procedeu ao ARBITRAMENTO da TAXA de administração no valor equivalente à 3.831,78 OTNs, calculada, segundo esclarecimento da própria Receita Federal, a partir dos percentuais previstos no item 23, da Portaria MF-330/87, incidentes sobre os valores dos bens prometidos à venda pela IDEAL, ficando, portanto, a multa fixada neste valor.

8. Neste ínterim e, em consequência do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.177/91, o processo foi encaminhado a este Banco Central, para exame e providências cabíveis. A propósito, segundo exarado na legislação citada, a partir de 01.05.91, passaram à competência deste Órgão, as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, relativamente às operações conhecidas como de consórcio, fundo mútuo e outras formas assemelhadas.”.

A decisão *a quo* baseou-se no seguinte:

1. não é de ser acatada a alegação de incompetência do agente fiscal, em face do disposto no art. 75 do Decreto nº 70.951/72 e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;
2. também não aceitou a decisão recorrida a alegação de que já havia protocolizado pedido para operar como administradora de consórcio, aguardando manifestação da Receita Federal, já que o artigo 7º da Lei nº 5.768/71 requer expressamente prévia autorização para funcionamento e não prévio pedido;
3. a liberdade de iniciativa prevista na Carta Magna não exonera o empreendedor do cumprimento das exigências legais;
4. a ausência de clandestinidade ou má-fé não eximem a empresa da infringência apontada nos autos.

A empresa irressignada recorreu à instância superior sob os seguintes argumentos:

1. que os atuais proprietários não podem ser responsabilizados por irregularidades ocorridas quando antes de sua administração; e que se soubessem da ocorrência de irregularidades jamais teriam feito o negócio;
2. que a partir da data e aquisição da empresa não efetuou nenhuma operação de venda de cota de consórcio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000372/88-57
Acórdão : 202-08.631

3. que os atuais proprietários, já anteriormente proprietários de empresa do ramo, apenas adquiriram os grupos já formados anteriormente, passando a administrá-los e entregando todos os bens objeto dos contratos já então celebrados;

4. que a primeira providência que tomaram foi transferir para sua empresa antiga todos os grupos da IDEAL, por ter essa empresa "garantia da justiça para operar" em todo o território nacional.

Por fim, junta ao processo cópias de decisões judiciais referentes à empresa Auto Plan Lar-Empreendimentos, Participações e Negócios S/C Ltda.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000372/88-57
Acórdão : 202-08.631

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA
HOMEM DE CARVALHO**

Como se observa, a empresa não recorre das acusações, limitando-se ao argumento de que seus sócios atuais não tinham conhecimento dos fatos objeto do presente processo.

Conforme relatado, a empresa infringiu o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71, em face do exercício de atividade de consórcio sem a devida habilitação prévia, sem contestação no recurso.

Pelo exposto, cabe razão à autoridade recorrida, no entanto, este Colegiado tem se pronunciado que somente é cabível a correção da base a partir da MP 492, convertida na Lei 9.064/95.

Este tem sido o entendimento retirado do Acórdão 202.08.576, a seguir transcrito:

“CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Venda de cotas acima do limite autorizado, entrega de bens a consorciados inadimplentes e venda de cotas de veículos em período defeso em lei (Resolução BACEN 1.778/90) constituem infração à legislação de regência. PENALIDADE. Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, quando as infrações forem anteriores à edição da MP 492, de 05.05.94 (Lei 9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso parcialmente provido.”

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir a correção da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO